



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031417-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante WELLINGTON DA SILVA CARDOSO, é agravado BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2031417-63.2025.8.26.0000

Agravante: WELLINGTON DA SILVA CARDOSO

Agravado: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

COMARCA: COTIA

VOTO N° 43133

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais - Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam a percepção de renda incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wellington da Silva Cardoso tirado da decisão de fls. 64 dos autos principais que em Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista que os documentos acostados aos autos (fl. 47/56) não demonstram a falta de higidez financeira que a impossibilite de arcar com os encargos processuais.

Destarte, no prazo de 15 dias, providencie a requerente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento (art. 290 do

CPC).

Intime-se."

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/19) aduzindo que nos termos do art. 98 do CPC 'a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito a gratuidade de justiça.

Diz que pleiteou a concessão do benefício colacionando para tanto toda documentação comprobatória de sua situação financeira e, ao analisar referidos documentos é notório que não possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Alega que embora tenha feito financiamento de veículo, não se pode negar a concessão do benefício, eis que sua situação financeira mudou desde a aquisição do bem.

Salienta se encontra nesse momento de vida o mais pobre da linha da pobreza do que linha da classe média, portanto, é bom tom a concessão da gratuidade de justiça.

Destaca que a contratação de advogado particular não descaracteriza a condição de hipossuficiência, sendo que a concessão da gratuidade é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito e tem previsão no art. 1º, III da CF.

Informa que como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana surgem os princípios constitucionais da ampla defesa, do acesso à justiça e

da cooperação processual assim mais do que necessidade de intervenção estatal, o acesso à justiça visa assegurar a plena concretização dos direitos individuais e sociais das pessoas. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a parte agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1.045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a

necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em análise, denota-se do caderno processual que o agravante visando a concessão do benefício colacionou apenas a declaração de hipossuficiência (fls. 16/18 dos autos originais), sendo determinado pelo magistrado 'a quo' a complementação dos documentos (fls. 36/37).

Observa-se dos autos originais que o agravante em atenção a determinação colacionou cópia das folhas de rosto de suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 47/52), cópia da CTPS (fls. 53/56) e extrato bancário (fls. 57/63) comprovando auferir renda mensal no valor de R\$ 10.818,00 (fls. 53).

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da

assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

No caso, forçoso reconhecer que o agravante renda mensal que ultrapassa em muito o montante de três salários mínimos e, portanto, incompatível com o almejado benefício.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, **nega-se provimento ao recurso.**

JACOB VALENTE

Relator